



ACÓRDÃO
0106800-77.2009.5.04.0009 AP - ED

Fl. 1

DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILLO

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: ANA LUCIA DE FREITAS MENEZES - Adv. Afonso
Celso Bandeira Martha

Agravado: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO
DO RIO GRANDE DO SUL - FASE - Adv. Procuradoria-
Geral do Estado

Embargante: Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio
Grande do Sul - FASE

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. FACDT. COISA JULGADA. Tendo o título exequendo expressamente determinado que a correção monetária deve ser calculada pelo FACDT, o qual tem como único indexador a TR, inviável a rediscussão da matéria ou a adoção de outro critério na fase de liquidação, forte no art. 879, §1º da CLT, sob pena de afronta à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF). Embargos de declaração acolhidos, no tópico, para, sanando omissão constatada no acórdão, restabelecer a decisão agravada, que determinou a correção monetária pelo FACDT.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração opostos pela executada para,



ACÓRDÃO

0106800-77.2009.5.04.0009 AP - ED

Fl. 2

sanando omissão e conferindo efeito modificativo ao acórdão embargado, negar provimento ao agravo de petição do exequente, restabelecendo a decisão agravada que determinara a atualização monetária pelo FACDT.

Intime-se.

Porto Alegre, 31 de janeiro de 2017 (terça-feira).

RELATÓRIO

Apontando omissões no acórdão de fls. 746-54, a carmim, proferido por esta Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região, a executada - FASE - opõe os embargos de declaração de fls. 757-8v, a carmim.

Conforme despacho de fl. 760, a carmim, determina-se a retificação da numeração das folhas dos autos e a intimação do exequente-embargado, tendo em vista a possibilidade de conferir-se efeito modificativo aos embargos de declaração opostos pela executada.

Sem manifestação do embargado, vêm os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

**DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO
(RELATORA):**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EXECUTADA.

1. JULGAMENTO DO SEU AGRAVO DE PETIÇÃO.



ACÓRDÃO

0106800-77.2009.5.04.0009 AP - ED

Fl. 3

A executada entende que o acórdão é omissivo ao não analisar o agravo de petição por ela interposto às fls. 624-65. Invoca o direito à ampla defesa e ao devido processo legal (art. 5º, LV, da CF), requerendo seja analisado e julgado o apelo interposto.

Sem razão.

A julgadora originária manifestou-se expressamente sobre essa questão na decisão agravada, em feitiço preliminar (fl. 722), mantendo o sobrestamento da remessa do agravo de petição da executada a este TRT/4. Constatou na decisão:

"Conforme se verifica da fl. 677, deferiu-se a retificação da conta levando-se em consideração a delimitação da insurgência da executada quanto à matéria objeto de recurso (imunidade previdenciária e, sucessivamente, aplicação da taxa Selic), discussão que, independentemente do desfecho, não afetará o valor apurado em favor da reclamante, sendo que ela apenas retarda o prosseguimento da execução do principal, especialmente, diante da possibilidade, alegada pela autora (fl. 676), de processamento de RPV em vez de precatório.

Assim, a bem da celeridade processual, e afastando a arguição de tumulto no feito, mantenho o sobrestamento da remessa ao Tribunal do agravo de petição das fls. 624-65." (grifei).

A executada não recorreu da decisão, no particular, de modo que o acórdão proferido por este Colegiado não padece de omissão ao analisar e julgar apenas o agravo de petição interposto pelo exequente (746-54, a carmim).



ACÓRDÃO

0106800-77.2009.5.04.0009 AP - ED

Fl. 4

Registro que não se cogita de ofensa à ampla defesa e ao devido processo legal, pois o apelo da executada permanece sobrestado e seu julgamento terá espaço no momento oportuno, respeitado o contraditório.

Não evidenciado, pois, o vício apontado, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

2. COISA JULGADA. ARGUIÇÃO EM CONTRAMINUTA.

Sustenta a executada, de outra parte, que o acórdão embargado não analisa a alegação de coisa julgada versada na contraminuta ao agravo de petição do exequente. Reitera que a sentença transitada em julgado determina a utilização do FACDT como índice de correção monetária. Pede a manifestação do juízo sobre a matéria, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF. No mais, afirma que a decisão do Colegiado não adentrou ao exame dos argumentos lançados na contraminuta tendentes a afastar tese do exequente-agravante quanto a aplicação do IPCA-E.

Existe, de fato, a omissão apontada quanto à coisa julgada.

Inicialmente, saliento que, embora arguida em sede de contraminuta, em se tratando de alegação de coisa julgada, esta pode ser feita a qualquer momento no processo, podendo inclusive ser conhecida de ofício pelo julgador (art. 337, §5º, do CPC/2015), impondo-se, pois, analisar o tema.

E tem razão a executada quanto à existência de coisa julgada quanto ao índice de correção monetária aplicável na presente reclamatória.

Constou na sentença de conhecimento:

"10 - Dos juros e da correção monetária

Sobre a condenação incidirão juros legais, devendo ser



ACÓRDÃO

0106800-77.2009.5.04.0009 AP - ED

Fl. 5

observado o previsto no art. 1o.-F da Lei 9494/97, acrescido pela MP 2180-35/01, diante da natureza jurídica da ré, e correção monetária, sendo que esta deverá ser calculada com base no FACDT e nos termos do que determinam a Súmula 21 do TRT da 4ª Região e a Súmula 381 do TST." (fl. 401; grifei).

Essa decisão não foi modificada, no aspecto, em grau recursal (fls. 433-6v), de modo que transitou em julgado nesses termos (fl. 437v).

Esclareço que a Resolução 08/2005 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT estabeleceu a Tabela Única de índices para correção e conversão de débitos trabalhistas com base na TR, que disponibiliza coeficientes mensais ou índices diários dentro do mês correspondente. Acompanhando os mesmos índices constantes na referida Tabela Única, cujo indexador é a TR, a Tabela FACDT - Fator de Atualização dos Débitos Trabalhistas - contempla cumulativamente, em um só índice, todas as variações de correção monetária trabalhista adotadas ao longo do tempo, inclusive as alterações da moeda, traduzindo a inflação em índices mensais ou diários.

É bem verdade que o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, ao acolher o incidente de inconstitucionalidade suscitado pela 7ª Turma daquele Tribunal Superior nos autos do processo TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, definiu a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho, a partir de 30 de junho de 2009, determinando ainda a expedição de ofício ao Exmo. Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho a fim de que determinasse a retificação da tabela de atualização monetária da Justiça



ACÓRDÃO

0106800-77.2009.5.04.0009 AP - ED

Fl. 6

do Trabalho (tabela única).

Ocorre que, em 14.10.2015, foi concedida liminar pelo Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, suspendendo os efeitos da referida decisão do TST, assim como os efeitos da Tabela Única editada pelo CSJT (Reclamação nº 22.012/RS).

Assim, permanece em vigor o FACDT tendo como único indexador a Taxa Referencial, em consonância com a situação fático-jurídica existente à época da prolação da decisão da fase de conhecimento.

Logo, havendo determinação do título quanto à aplicação do referido índice no cálculo da correção monetária, resta inviável a discussão ou adoção de outro critério em sede de liquidação, forte no disposto no §1º do art. 879 da CLT.

Em precedente muito similar ao caso concreto, esta Seção Especializada adotou o mesmo posicionamento:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. Correta a decisão de origem que determinou a retificação da conta de liquidação quanto à correção monetária, a fim de que se observasse a coisa julgada." (TRT da 4ª Região, Seção Especializada Em Execução, 0001329-04.2011.5.04.0009 AP, em 19/04/2016, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Cleusa Regina Halfen, Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Rejane Souza Pedra, Desembargador João Batista de Matos Danda, Juiz Convocado José Cesário



ACÓRDÃO
0106800-77.2009.5.04.0009 AP - ED

Fl. 7

Figueiredo Teixeira)

Merece transcrição o seguinte excerto da fundamentação:

"(...)

Na sentença de conhecimento, que transitou em julgado no tópico, foi definido que sobre a condenação incidirão juros legais e correção monetária, sendo que esta deve ser calculada com base no FACDT e nos termos que determinam a Súmula nº 21 deste Tribunal e a Súmula nº 381 do TST (fls. 343/356).

Os recursos ordinários interpostos pelas partes não enfrentaram esta matéria (fls. 365/390, 395/399 e 403/405), portanto, quanto ao critério de correção monetária operou-se a coisa julgada, sendo inaplicável ao caso o entendimento jurisprudencial vertido na Orientação Jurisprudencial nº 49 da SEx.

(...)"

Ressalto que a mesma solução foi conferida no julgamento por unanimidade de agravo de petição interposto pelo credor trabalhista nos autos do processo nº. 0000767-58.2012.5.04.0009 (AP), do qual fui Relatora, na recente sessão de 19.07.2016. Também naquele caso, o título executivo fixara a adoção do FACDT, e o entendimento unânime do Colegiado foi pela manutenção da sentença que considerou incabível a alteração do critério na fase de liquidação.

Assim, tendo a sentença de primeiro grau fixado o critério de cálculo da correção monetária e não havendo recurso ou discussão subsequente das partes a respeito da matéria na fase de conhecimento, operou-se a coisa



ACÓRDÃO

0106800-77.2009.5.04.0009 AP - ED

Fl. 8

julgada (art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88), sendo inviável a modificação da decisão em sede de liquidação, forte no art. 879, §1º da CLT.

Logo, acolho os embargos de declaração opostos pela executada para, conferindo efeito modificativo ao acórdão embargado, negar provimento ao agravo de petição do exequente, restabelecendo a decisão agravada que determinara a atualização monetária pelo FACDT.

Em consequência, restam prejudicados os demais argumentos da embargante tendentes a afastar a aplicação do IPCA-E.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto da Relatora.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

**DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO
(RELATORA)**

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS (REVISORA)

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA**

DESEMBARGADORA CLEUSA REGINA HALFEN

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA

DESEMBARGADORA ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER

JUIZ CONVOCADO MANUEL CID JARDON